

DA SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A INEFICIÊNCIA ESTATAL NA APLICAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Ariadina de Oliveira Cabral e Silva¹

José Eduardo Kury de Oliveira Coelho²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos da segunda dimensão dos direitos humanos sob a responsabilização estatal no que tange a aplicação dos direitos sociais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras chave: Análise. Aspectos. Segunda dimensão. Direitos humanos. Ineficiência. Direitos sociais.

Abstract: This article aims to analyze aspects of the second dimension of human rights in the face of state inefficiency in the application of the social rights provided by the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Analysis. Aspects. Second dimension. Human rights. Inefficiency. Social rights.

INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão elencados na Constituição da República Federativa, com preeminência.

¹Bacharelada em Direito da Faculdade de Direito Promove. ariadina.cab@gmail.com.

²Orientador: José Eduardo Kury de Oliveira Coelho

E o Estado tem o dever institucional na implementação desses direitos. Deverá, portanto, deverá através do prisma estabelecido pela segunda dimensão dos direitos humanos, escudar a aplicação desses direitos.

Se para a segunda dimensão dos direitos humanos o estado deverá intervir para garantir a aplicabilidade desses direitos inerentes ao cidadão, à má prestação enseja uma responsabilização estatal!

Os direitos sociais estão esculpidos no Artigo 6º da carta constitucional, assim, por serem direitos e garantias fundamentais o Estado tem o dever na aplicação, esse dever, entretanto não é cumprido, pois existe uma carência no que tange a existência plena dos direitos sociais.

Como exemplo, temos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dada pela Constituição.

Dos pontos principais dessa pesquisa, avaliação da segunda dimensão em seus aspectos primordiais e a ineficiência diante da aplicação e a responsabilidade do Estado. Essa perspectiva debatida desde a criação do dever estatal na aplicação desses direitos.

Abordam-se todas as nuances da segunda dimensão: os aspectos históricos, institucionais inovações e acepções atuais. Através da percepção de ineficiência estatal na aplicação dos Direitos sociais veremos o conflito travado entre a ineficiência na aplicação desses direitos e o dever de proteção e sua efetividade.

De um lado o direito fundamental à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, e por outro temos o Estado como garantidor desses direitos. E, por fim, a ineficiência estatal apresentada de maneira minuciosa.

2 DA PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos fundamentais não possuem uma origem propriamente dita. Com relação ao surgimento tem-se a existência de algumas concepções jurídico-filosóficas, das quais contribuem na concepção do surgimento dos direitos fundamentais.

Existem alguns documentos que foram de suma importância para a consagração dos direitos humanos, quais sejam; a Carta Magna (1215), a Petição de Direitos (1628), a Constituição dos Estados Unidos (1787), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), e a Declaração De Direitos dos Estados Unidos (1791) foram os pioneiros documentos com conteúdo de direitos humanos.

Na antiga Pérsia, por volta de 539 A.C, como o primeiro rei a conquistar a cidade da Babilônia, onde seu reinado trouxe muitas nuances positivas para a consagração de seu povo. Suas intervenções foram significativas, onde positivou através de decretos lavrados no idioma arcádico. Onde estabeleceu que, haveria liberdade de escolhas religiosas, fim da escravidão e estabeleceu igualdade de raças. Desde os primórdios da civilização até então jamais se ouvira falar de qualquer menção à direitos humanos. Essa é a primeira carta a se falar de direitos humanos em todo o mundo.

No tocante a propagação dos Direitos Humanos, esse é o momento em que através da observância da lei da natureza, ou lei natural, percebia-se o povo credibilizava as leis se fossem escritas. O direito romano surgiu de convicção extraída da acepção natural das coisas. Tudo isso se deu com o início da Babilônia, momento em que já havia uma escassa ideia de direitos humanos, e

foi ligeiramente divulgada dentre os povos gregos, perpassou pela Índia até a Itália.

Entre os documentos iniciais de solidificação dos direitos humanos, tem-se a Carta Magna de 1215. Essa foi a pioneira a influenciar, pois é mundialmente conhecida como um dos documentos importantíssimos para o embate rumo à consagração dos direitos do homem.

Com a Petição de Direito (1628), o Parlamento Inglês enviou a declaração de liberdades civis do rei Carlos I. Esse também foi um marco antiquíssimo, registrado na propagação dos direitos humanos, quando em 1628 feita pelo Parlamento da Inglaterra e enviada a Carlos uma Petição de Direito, contendo uma declaração de liberdades civis. Toda derivação histórica teve base as cartas mais antigas da civilização, esta, entretanto, derivou-se entre alguns princípios.

Com a Declaração de Independência dos Estados Unidos ocorrida foi redigida em (1776), através de seu precursor Thomas Jefferson, quando em 4 de julho do mesmo ano, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Declaração de Independência formulada por Jefferson. Foi uma revolução que proclamava que o Estado Unido deixara de ser colônia da Inglaterra.

A publicação da Declaração de Independência foi realizada pelo Congresso onde apresentava os temas como: direitos individuais e direito a revolução. Foram ideologias amplamente apelada pelo povo americano e daí surge uma percepção mundial que teve sua influência na revolução francesa de 1789. A Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e a Declaração dos Direitos (1791), *Bill of Rights* surgiu com o objetivo de proteger as liberdades fundamentais do povo recém deixado de ser colônia.

A Constituição dos Estados Unidos da América é um documento de referência ocidental. Esta é constituição nacional mais antiga escrita que está em pleno exercício. Esta constituição delimita os órgãos governamentais, bem como a

jurisdição, e até os direitos mais básicos do indivíduo. Ocorreram algumas emendas na Constituição, onde a Declaração dos Direitos passou a ter valor em 1971, com a existência de limites estabelecidos objetivando a proteção do seu povo e inclusive aos viajantes e estrangeiros residentes no país.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão surgiu na França, momento em que foi adotada pela Assembleia Constituinte Nacional como o objetivo de ser o início da constituição Republicana Francesa. Estabelecia que os franceses tivessem de ter direitos assegurados, tais como; liberdade, propriedade, segurança, e resistência a opressão. Dessa maneira, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão surgiu como uma lei de vontade do povo, que buscava oportunizar a igualdade de direitos e a proibição de atos que de algum modo causaram danos à sociedade.

Em 1864 ocorreu a Primeira Convenção de Genebra, houve a conferência diplomática celebrada com o fim de criar uma convenção para o tratamento de soldados feridos em combate de guerras. E as normas mais importantes foram estabelecidas nesta convenção, onde as sucessivas convenções tinham o dever de fortalecer essa norma. Representa um marco para o Regime Internacional dos Direitos Humanos, por possuir um ambiente com muitas ramificações as quais asseguram a universalidade de normas que buscam proteger as vítimas de guerra, ensejando conseqüentemente amparar normas de direitos humanos.

A Conferência das Nações Unidas na ocorreu em 1945 na cidade de San Francisco nos Estados Unidos, onde reuniram cinquenta países com o objetivo de criar um regimento internacional para viabilizar a paz entre essas nações e precatar quanto a possíveis guerras. Então em 1945 a segunda grande guerra permeando o mundo entre os anos de 1939 a 1945 e conforme se aproximava o final, e toda destruição bélica advinda da guerra a qual deixou em completamente desoladas a Europa e Ásia. Muitas mortes e pessoas destruídas, sem seus pertences, familiares, dignidade, a fome passou a ser uma realidade

constante. Nesse mesmo momento em que a Rússia com o objetivo de atacara Alemanha e os EUA armados a combater o Japão.

O advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem marcou oficialmente, de modo a preceder diversas outras leis e tratados acerca dos direitos humanos na esfera mundial. A declaração proclama que os direitos inerentes de todos os seres humanos: *“O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem... Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”*

Hoje esses direitos advindos da declaração fazem parte do texto constitucional de muitos países, que elegeram a democracia, as conhecidas nações democratizadas ou democráticas por si só.

As Nações Unidas surgiram outubro de 1945, em meio a Segunda Guerra Mundial como uma organização intergovernamental com o objetivo de resguardar as futuras gerações de grandes conflitos internacionais. Onde vários representantes de todas as regiões do mundo aderiram de forma oficial a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de dezembro de 1948.

Com a Carta das Nações Unidas, a qual estabeleceu seis corpos principais, quais sejam; a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Tribunal Internacional de Justiça, e em relação aos direitos humanos, um Conselho Social e Econômico (ECOSOC). Em 1945 a ECOSOC recebeu o poder de estabelecer comissões os assuntos econômicos e sociais com fito a proteção dos direitos do homem.

Esta foi considerada por representantes de todo do mundo e é o documento dos direitos humano mais universalizado e existente, com conteúdo de direitos fundamentais que formam a base para uma sociedade democratizada, inseridas nos mais intrínsecos de sua sociedade.

2 ANÁLISE DA SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 Da segunda dimensão e a questão da nomenclatura

Muito questionado pela doutrina qual seria o uso terminológico mais adequado para fazer referência às expressões dimensões ou gerações dos direitos humanos. O autor Paulo Bonavides faz expressa referência quanto ao uso do termo gerações, para explicar a sua inserção nas constituições do mundo ocidental, sendo este posicionamento seguido por vários outros doutrinadores, explica:

[...] os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo. (BONAVIDES, 2018, p)

Uma grande parte da doutrina pátria quando ao uso dessa nomenclatura adere ao posicionamento de que o uso de geração é inadequado, pois enseja um entendimento evolutivo, no sentido de que as transatas gerações foram de algum modo suprimidas, o que não é verdade, sob o fundamento de que essa aceção seria falsa, visto não haver necessidade de supressão das gerações passadas com o evoluir do tempo.

Assim o posicionamento da doutrina pátria se assevera em defender que o uso mais correto a ser utilizado seria a expressão “dimensão”, e não geração, por vários motivos ultra explanados. Perante o argumento doutrinário, torna-se fático o entendimento mais correto no que tange a respectiva terminologia “dimensão”.

Não há que se falar em supressão das gerações, pois todas são coexistentes, não figuram como obsoletas com o limiar do tempo.

Os direitos humanos dados à segunda dimensão são aqueles relacionados com as liberdades positivas, reais ou concretas as quais asseguram o princípio da igualdade material existente entre qualquer indivíduo.

2 OS DIREITOS SOCIAIS: ABORDAGEM MULTIDIMENSIONAL DE SUA EXISTÊNCIA

4.1 História dos Direitos Sociais

Durante a revolução Industrial ocorrida na Europa em meados dos séculos XVIII e XIX, a qual ocorreu devido à substituição de do trabalho artesanal, pelo uso de máquinas e produção em grande escala. Durante este período o objetivo era gerar mais lucro, quando o trabalhador era explorado e obrigado a trabalhar sob jornadas exaustivas sem qualquer condição saudável, sem contar com o valor precário dos salários

A infelicidade da classe operária levou ao crescimento de pessoas sob a conscientização sobre a necessidade de haver “direitos sociais” que através do Estado iriam proteger a classe trabalhadora. Neste período não possuíam a noção de direitos sociais, mais lutavam por melhores condições. “Assim, os chamados” direitos liberais”,possuíam como fundamentos a Liberdade, Igualdade e Fraternidade, e foi nesta fase que foram conquistados.

Muito embora se apresentassem mais vulneráveis à luta fora travada, e as necessidades mais básicas dos trabalhadores como alimentação, moradia, vestimenta, saúde e segurança quando estivessem doentes, amparo na velhice e no desemprego, foram ganhando força se começara a ser tutelada por muitos países; México, Alemanha, Rússia. Todos eles já objetivavam em seus textos constitucionais a proteção de alguns direitos; sistema de educação pública reforma agrária, proteção do trabalho, e a necessidade de se garantir o valor do trabalho e outras necessidades, inclusive primárias.

Após o fim das guerras mundiais também servira de marco para alavancar os direitos sociais, momento em que não havia qualquer valorização da pessoa humana, pois as indústrias que detinham grande influência econômica subjugavam as classes mais baixas, assim, no embate a evolução dos direitos sociais acontecia

de maneira crescente e já se podia perceber a necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana.

Quando em meados de 1944 foi aprovada pela Conferência da Organização Internacional do Trabalho a uma declaração que garantia à dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos, tais como; educação, liberdade de expressão e de associação, formação profissional, dentre outros. Este serviu como um dos documentos mais importantes da história social que protegia os direitos humanos, pois trazia em seu texto a serem tutelados, os direitos sociais consubstanciados na no princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 A Presença dos Direitos Sociais na Constituição Da República

A respeitada Carta Magna nos traz significativas nuances acerca do regimento normativo da República Federativa, assim nesse contexto em seu preambulo, o legislador originário implementou uma forma de estado, qual seja o estado democrático de direito, com o fim de garantir ao indivíduos a plenitude de seus direitos sociais e fundamentais inclusive os mais simples, quais sejam; liberdade, da segurança, do bem estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, sendo estes os valores supremos de uma sociedade fraterna.

Em seu artigo 1º a Constituição da república assegura a dignidade da pessoa humana, como dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, o texto constitucional traz também conforme artigo 3º construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e regionais, como objetivos fundamentais da República. Assim oportuniza-se os direitos humanos no seu artigo 4º, inciso II.

Nessa toada os direitos sociais, o ponto nuclear também estão previstos pela artigo 4º, inciso II, da Constituição de 1988 no Título II, qual trata (“Dos direitos e

Garantias Fundamentais”), bem como no Capítulo II, em seu artigo 6º.

Nesse contexto, a carta magna possui faticamente expressa em seu texto a presença dos Direitos Sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Desse modo, assegura o artigo 23 da Constituição Federal de 1988 que os entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão zelar pela proteção da Constituição, com o fim de cuidar da saúde e da assistência pública, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, de forma a promover a integração social dos setores menos favorecidos.

Ainda sob a luz do artigo 170, o qual intitula sobre o título da ordem econômica e financeira, onde tem por finalidade garantir a todo indivíduo uma existência digna. Além do art.º. 193, que traz a ordem social, onde também dispõe acerca dos princípios do bem-estar e a justiça social.

Ainda, no artigo 203 da Constituição Federal preceitua sobre a assistência social, onde a mesma deverá ser prestada a quem dela necessitar, do jeito que deva promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e ainda, amparando as crianças e adolescentes carentes.

No que concerne direito à saúde, considerado um dos mais importantes direitos sociais, pois sem a existência desse direito seria impossível se pensar em direito natural, porquanto sobre ele tem-se a vida humana, nosso legislador constitucional trouxe um prisma de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve mediante a presença de políticas sociais, econômicas e educacionais promover a redução ao risco de possíveis doenças através de campanhas.

A constituição também traz a proteção quanto ao direito a educação, em seu artigo 205 que a educação constitui um direito dirigido a todos (universalidade),

correspondendo a um dever do Estado (por meio de prestações positivas), bem como da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de todos, essa fática previsão no texto legislativo constitucional suscita acerca da importância desse direito para a população brasileira, onde o povo também possui o dever de manutenção desse direito.

Assim, existem muitos artigos presentes na carta magna, que aludem acerca de direitos fundamentais onde os direitos sociais estão visivelmente presentes além do artigo 7º. Ademais, insta salientar sobre a existência normativa com força *jus cogens* nos tratados e convenções que o Brasil é signatário, onde trazem em seu texto referências de direitos humanos, e conseqüentemente nos direitos sociais.

5 O ESTADO FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

5.1 Da Ausência de Priorização de Políticas Públicas

As políticas públicas nada mais são de que programas e ações a serem estabelecidas pelo Estado, com finalidade de garantir os direitos previstos pela Constituição da República, bem como demais normas e leis infraconstitucionais.

O Estado através das políticas públicas cria medidas com o fim de garantir o bem comum dos indivíduos.

A elaboração dessas ações é realizada através de uma atitude mútua entre o legislativo, executivo e judiciário. De maneira que o legislativo bem como o executivo propõe as políticas públicas através de leis e normas determinadas, entretanto o executivo atua mais com o planejamento das políticas e pela aplicação de que pela criação de normas. Já o judiciário atua no controle da lei já em vigor, e enseja a validação e adequação caso seja necessário, ainda verifica se essa política está em conformidade com as necessidades da população e se essa lei está apta a cumprir o fim que se destina.

A execução das políticas públicas é de suma importância para o desempenho social, desde a criação da constituição Federal é que se tem falado da existência das políticas. Utilizada pelos governos municipais, estaduais e federais. Existe a Lei da Transparência (lei complementar nº 131/09), a qual estabeleceu acerca da participação do cidadão na criação das políticas públicas.

Segundo a lei que a instituiu, criou-se também uma profissão, o gestor de políticas públicas, que é especialista em políticas públicas, este experto é capaz de avaliar, formular, planejar acerca das políticas públicas. São objetos de políticas aqueles direitos entendidos como sociais.

A criação das políticas perpassa por várias etapas até que seja colocado no ordenamento jurídico, perpassa um longo caminho na esfera administrativa, onde possui várias fases; a identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão implementação e avaliação e a extinção.

As políticas públicas, após passar pela fase administrativa são incluídas em um plano plurianual (PPA), o qual é previsto no artigo 165 da Constituição Federal, onde define os objetivos e propõe as metas a serem cumpridas pelos governos.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Muito embora exista uma estrutura organizada para efetivação das políticas públicas esse conglomerado de leis, normas, portarias, instrumentos, não é capaz

de alcançar a necessidade da população, vez que é necessária boa vontade política, e um olhar mais cuidadoso para as necessidades humanas. Assim existe uma carência de priorização das políticas públicas, por se tratar de outros interesses.

5.2 Do Princípio da Reserva do Possível frente a Violação dos Direitos Sociais e a Responsabilização estatal

O princípio da reserva do possível surgiu no âmbito jurídico com fito a limitar a atuação estatal no que tange a aplicação dos direitos fundamentais e sociais, de maneira que o Estado deve promover a aplicação desses direitos constitucionais.

Essa teoria surgiu na Alemanha, em meio a concepções culturais, econômicas e sociais diferentes da realidade brasileira, nos traz o doutrinador Dirley da Cunha Junior:

A chamada “**reserva do possível**” (**Der Volbehalt dês Moglichen**), que começou a ser alegada a partir da década de 1970, é criação do Tribunal Constitucional alemão e compreende a possibilidade matéria (financeira) para prestação dos direitos sociais por parte do Estado, uma vez que tais prestações positivas são dependentes de recursos presentes nos cofres públicos. (FERNANDES, p. 712, 2017)

Muito embora tenha origem alemã essa teoria foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim a invocação desse princípio traz muitos problemas, pois ao invocá-lo o Estado deixa de prestar os direitos constitucionalmente previstos, sob o fundamento da reserva do possível e a alegar o dispêndio econômico.

A Responsabilização estatal perante a ineficiência na prestação dos direitos sociais, por haver a ausência de políticas públicas suficientes a proteger os direitos sociais, os três poderes acabam interferindo com fito e garanti-los. O STF entende que não é obrigação do judiciário intervir quando diante da ameaça dos direitos, nesse sentido o Doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes elucida:

[...] Ressalvou o STF, que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. Outrossim, não caberia ao magistrado agir sem que fosse provocado, transmudando-se em administrador público.(FERNANDES, p. 716, 2017)

Portanto não se pode conceder aos três poderes e a nenhum órgão o dever na prestação dos direitos sociais, pois cabe ao Estado escudá-los e garantir da melhor forma possível. Assevera o ainda, sob a óptica do STF o doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes:

Portanto, no que tangea **separação dos poderes**, o magistrado não deve substituir o gestor público, mas pode compeli-lo (obrigá-lo) a cumprir o programa constitucionalmente vinculante, especialmente quando se trata de preservar a dignidade da pessoa humana. (FERNANDES, p. 716, 2017)

Assim, cabe ao estado através de ser gestor público cumprir o plano traçado pela Constituição Federal no que tange aos direitos fundamentais e sociais. Dessa maneira é evidenciado o uso do princípio da reserva do possível para argumentar acerca da evocação do mínimo existencial.

Existe a responsabilização estatal perante o descumprimento do plano constitucional de direitos sociais. A ausência de priorização de políticas públicas enseja o descumprimento de direitos fundamentais e sociais, pois; a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados depende de uma atuação positiva.

Assim, nos traz uma confirmação o doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

Em suma, nem a reserva do possível, nem a reserva de competência do legislador pode ser invocados como óbices, no direito brasileiro, ao reconhecimento e à efetivação de direitos sociais originários à prestação. Por conseguinte, insistimos, mais uma vez, na linha da posição defendida por este trabalho, que a efetividade dos direitos sociais – notadamente daqueles mais diretamente ligados à vida e à integridade da pessoa – não pode depender de viabilidade orçamentária.(JÚNIOR, p.606, 2017)

O Estado, indubitavelmente possui condições estruturais para aplicar a Constituição Federal, com fito a garantir aos indivíduos mínimas condições de existência. A

ineficiência estatal na aplicação dos direitos sociais enseja à responsabilização e conseqüentemente a fragilidade do Estado Constitucional de Direito.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi trabalhado, é possível concluir que a aplicação do princípio da reserva do possível tem-se tornado comum ao Estado para justificar a ineficiência na prestação dos direitos fundamentais e sociais, frequentemente é uma argumentação frequente por parte do Estado, através de seus gestores públicos.

E entendimento pacífico no judiciário de que cabe o ente estatal, através de seu gestor públicoprestar os direitos sociais através da implementação de políticas públicas, devendo priorizá-las, com fito a promover o bem-estar social dos seus cidadãos.

Com o princípio do mínimo existencial, os gestores estatais acabam por não priorizar a criação de políticas públicas, onde conseqüentemente enseja uma responsabilização na não prestação dos direitos sociais.

Os três poderes, legislativo, judiciário e executivo, têm entendido que o Estado é diretamente responsável à não prestação dos direitos sociais, e isso tem gerado uma situação delicada, haja vista quando um indivíduo vai ao judiciário requerer a prestação de algum direito social, é entendimento de que transforma o magistrado em gestor público.

O princípio da reserva do possível traz ao Estado uma possibilidade de manobras políticas para não prestar algum direito, ainda, sob a luz do mínimo existencial. Onde ficará o indivíduo perante a ausência de seus direitos constitucionalmente previstos?

Por outro lado, isso não significa que o Estado poderá utilizar este princípio para não promover os direitos mais básicos, inclusive, até em situações corriqueiras. Assim, é inevitável a não o tornar responsável.

Por fim, pode-se observar que o princípio da reserva do possível em hipótese alguma poderá livrar o Estado acerca da responsabilidade ao não cumprimento dos direitos fundamentais e sociais previstos pela Constituição da República

REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. VIII ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

DE MORAES, Guilherme Penã. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Pulo. Saraiva. 2017

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos Curso Elementar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

DE MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª ed. São Paulo, 2011

PIOVERSAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013